



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**CONTROLE INTERNO**  
clemilditon.controladorleg@gmail.com  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

---

**OFÍCIO nº 104/2025/CMCB/CG**

Conceição da Barra - ES, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

**LEANDRO SANTOS DAS DORES**

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

Interessado(a): **Mariana Abreu da Silva Santos** – Secretária de Finanças e Contabilidade (Matrícula nº 889).

Assunto: **Ausência de informações relativas à ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência.**

**Normas legais aplicadas ao caso:** art. 141, §3º, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

Senhor Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, a Controladoria Legislativa, por seu integrante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições, conferidas pela Constituição da República, e pela Lei, **INFORMA** a Vossa Excelência, com fulcro no **art. 141, §3º, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC)**<sup>1</sup>, que, ao consultar o **Portal da Transparência (PT)** da Câmara Municipal de Conceição da Barra – ES, constatou-se a ausência de informações relativas ao cumprimento da ordem cronológica de pagamento.

Tal **omissão** merece especial atenção, pois:

**1. A ausência de informações relativas à ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência caracteriza irregularidade administrativa grave**, na medida em que impede o **acompanhamento público** e o **controle social** das despesas públicas;

---

<sup>1</sup> Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**CONTROLE INTERNO**

clemilditon.controladorleg@gmail.com

"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

**2. Tal omissão fere o princípio constitucional da publicidade e da transparéncia**, bem como compromete a efetiva fiscalização pela sociedade e pelos órgãos de controle interno e externo.

Nessa trilha, para o **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Processo nº 16.293/2024 – Rel. Cons. André Luiz de Matos Gonçalves)**:

**A não disponibilização da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparéncia configura irregularidade administrativa grave, por violar o dever de publicidade, a transparéncia fiscal e o controle social previstos no art. 141, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, bem como na Instrução Normativa nº 001/2023.<sup>2</sup>

Interessante ressaltar que o pagamento da ordem cronológica de exigibilidade decorre da ideia de **impessoalidade**. Nas lições de Hugo Sales:

Assim como ocorria na Lei de Licitações anterior, prevê-se que os pagamentos devem ser feitos em ordem cronológica de sua exigibilidade, o que representa, basicamente, a incidência do princípio da impessoalidade em uma circunstância potencial de recursos finitos, em que a Administração ou não tem como pagar a todos os seus fornecedores, ou, se puder fazê-lo, corre o risco de teria (sic) de atrasar para uns ou outros enquanto se apuram os recursos para tanto. Nesse tipo de situação, o critério impessoal escolhido como regra geral para priorização de pagamentos é a ordem cronológica, o que remanesce sendo o caso.<sup>3</sup>

Com efeito, a Controladoria Legislativa **RECOMENDA** a Vossa Excelência, à luz do art. 74, inc. IV, da CRFB/88, **que sejam adotadas as medidas necessárias para a correta alimentação e disponibilização pública dos dados referentes à ordem cronológica de pagamentos no Portal de Transparéncia (PT)**, de modo que estejam:

- a) organizados de forma clara e acessível;
- b) atualizados periodicamente; e
- c) completos em relação às informações mínimas exigidas por lei (data, credor, valor, empenho, liquidação, fonte de recurso, contrato/llicitação, motivo, etc.).

Vale registrar que **o cumprimento dessa obrigação legal contribui para reforçar a legalidade e a eficiência na gestão fiscal, garantir o exercício do controle**

<sup>2</sup> TCE/TO - Julgamento realizado em 01/12/2025 — Resolução nº 1830/2025. Processo nº 16.293/2024 – Rel. Cons. André Luiz de Matos Gonçalves.

<sup>3</sup> SARAI, Leandro (Org.). **Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos**: lei 14.133/21 Comentada por advogados públicos. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1327.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**CONTROLE INTERNO**  
clemilditon.controladorleg@gmail.com  
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

---

**social e a fiscalização participativa da sociedade, além de cumprir integralmente os princípios da licitação e da contratação – art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).<sup>4</sup>**

Sem mais para o momento, a Controladoria-Geral do Parlamento Municipal – CGPM renova protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**Clemilditon Alves de Oliveira**

Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

Portaria nº 85/2019

---

<sup>4</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).